



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036659-79.2010.815.2001

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Emanuela das Neves de Souza

ADVOGADO: Diana Angélica Andrade Lins

APELADO: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A

ADVOGADO: Marth Ibanez Leal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- A revisão contratual, antes de malferir o princípio do *pacta sunt servanda*, é direito básico do consumidor, que tem a prerrogativa de ver "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", isso consoante o estabelecido no inciso V do art. 6º do CDC.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. Contudo, não havendo prova de que houve a pactuação contratual, há de julgar-se ilegal tal prática.

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

EMANUELA DAS NEVES DE SOUZA apelou de sentença (fls. 102/107) do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que **julgou improcedente** o pedido objeto da ação revisional ajuizada em face do PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Consta dos autos que a demandante firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 5.062,29. Contudo, alegando a existência de anatocismo, ou seja, aplicação de juros capitalizados, ajuizou a presente ação revisional para que seja declarada ilegal tal prática.

No recurso, a apelante questiona o deliberado na sentença, reiterando o pedido de exclusão do anatocismo (f. 108/120).

Contrarrazões às f. 128/135.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre mérito (f. 146).

É o relatório.

DECIDO.

Relatam os autos que a autora/apelante celebrou com a instituição financeira um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 5.062,29 (cinco mil, sessenta e dois reais, vinte nove centavos) e, afirmando a prática de anatocismo (juros capitalizados), ajuizou a presente ação revisional.

O cerne da questão envolve a prática de juros capitalizados.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no

contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de empréstimo (f. 19), verifica-se que o **primeiro** requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em **31/03/2000**, restou atendido, na medida que **o contrato foi celebrado no ano de 2007.**

Quanto ao **segundo** requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como

taxa de **juros remuneratórios** o percentual mensal de **2.48%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **29.76%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **34.2%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que **houve a pactuação expressa** de capitalização mensal de juros. Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Nestes termos, o pleito revisional não merece prosperar, pois vai de encontro com jurisprudência consolidada no STJ. Ante o exposto, **nego seguimento ao apelo** com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora